



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMBAUBA/SE

Processo n.º 00005873520118250076

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS E OUTROS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa *vênia*, na decisão proferida V. Exa. não se manifestou, expressamente, sobre pontos importantes levantados na contestação, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Verifica-se tal OMISSÃO no julgado, a qual ocorreu principalmente devido a violação ao artigo 5º do NCPC/15 pela parte Embargada, porém, deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, para um processo justo.

Sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado, pois, não há se falar, com certeza, em processo justo e equo se as partes atuam de forma abusiva, conspirando contra as garantias constitucionais do devido processo legal.

Noutro giro cumpre esclarecer sobre a prescrição da pretensão da **SRA. MARIA DELZA DOS SANTOS**, bem como da aplicação da Lei da época do sinistro.

DA PRESCRIÇÃO DO DA PRETENSÃO DA SRA. MARIA DELZA DOS SANTOS

O i. Magistrado ao não acolher a prescrição da pretensão da parte Embargada assim fundamentou:

"[...] Inicialmente, por ser matéria de ordem pública, impende salientar que, embora pelo novo Código Civil, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) seja de três anos, em observância da regra de transição do art. 2.028 do CC/02, se, em 11.01.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

No caso dos autos, constato, através da análise da data de ocorrência do sinistro que vitimou o de cujus, e da entrada em vigor do Novo Código Civil, que a presente ação não se encontra prescrita, em observância à prescrição vintenária." [...]

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu, considerando que o pagamento administrativo foi realizado a um dos filhos da vítima.

Ocorre Exa. que a **SRA. MARIA DELZA DOS SANTOS** apenas se habilitou nos autos em **26/04/2017**, conforme fls. 267/269, ou seja, em período superior a 03 (Três) anos, considerando que o direito de ação da Embargada PRESCREVEU no dia **29/07/11**, ou seja, o direito postulatório está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ DE NATUREZA PROCESSUAL

LIDE TEMERÁRIA

Inicialmente cumpre destacar que os primeiros Autores da presente demanda omitiram o recebimento do seguro administrativamente, em seguida confirmaram o recebimento.

Em prosseguimento a **SRA. MARIA DELZA DOS SANTOS**, afirma que **nem ela nem seus filhos nada receberam**.

OCORRE QUE HOUVE UMA OUTRA AÇÃO AJUIZADA PELOS FILHOS DA SRA. MARIA DELZA DOS SANTOS EM CONJUNTO COM OS PRIMEIROS AUTORES DA PRESENTE DEMANDA, COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR, A QUAL FORA REGISTRADA SOB O NÚMERO 0000493-53.2012.8.25.0076, E TRAMITOU PERANTE ESTE JUÍZO, TENDO HAVIDO ACORDO COM O PAGAMENTO DE R\$11.000,00 (ONZE MIL REAIS), CONFORME COMPROVAM AS CÓPIAS INCLUSAS:

Comp 001 Banco 001 Agência 1789 DV 8 CI 644.000-2 C2 6 Série 001 Cheque N.º 573078 C3 R\$ R\$*****11.000,00

Pague por este cheque a quantia de ONZE MIL REAIS*****

***** e centavos acima.

a JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE UMBA ou à sua ordem.

RIO DE JANEIRO 14 de AGOSTO de 2012

BANCO DO BRASIL

EMPRES. SEN. DANAS RJ
00.000.000/4374-50
64-FLEXIBILIZAE O TARIFA
Confecção: 07/2012

SEGURO LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04
CLIENTE BANCARIO DESDE 12/2007

575078/ISA/8902/1/201034760301/201087000724 10.07112
JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE UMBA SE

000017696 0015750785 71806400023

ASSIM, NÃO RESTA NENHUM VALOR A SER COMPLEMENTADO PELO SINISTRO QUE VITIMOU FATALMENTE O SR. RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS.

Na dogmática do Direito Privado, o legislador estabelece, no art. 5º, uma cláusula geral de boa-fé processual, que deverá nortear a conduta, durante as sucessivas etapas do procedimento, de todos os protagonistas do processo, vejamos:

Art. 5º - Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O fundamento constitucional da boa-fé advém da cooperação ativa dos litigantes, especialmente no contraditório, que devem participar da construção da decisão, colaborando, pois, com a prestação jurisdicional. Não há se falar, com certeza, em processo justo se as partes atuam de forma abusiva, conspirando contra as garantias constitucionais do devido processo legal.

Neste sentido o artigo 378, preconiza: “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

Assim, notadamente a boa-fé processual desdobra-se nos deveres de veracidade e de lealdade na realização dos atos processuais, os quais foram contemplados nos arts. 77 e 142 do NCPC/2015.

Destaca-se que o descumprimento destes deveres caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, e, as sanções estão detalhadamente previstas nos artigos 77, 80, 81 NCPC/2015.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a parte Embargada deseja enriquecer ilicitamente as custas da Embargante, o que deve ser repudiado por este juízo.

Diante da gravidade das informações acima, e, a fim de que o processo seja justo (como é exigência do Estado Constitucional), é necessário que esteja regulado para a produção tendencial de decisões justas, ou seja, é necessário, para que o processo seja justo, que busque a verdade de forma idônea, requer seja anulada a d. Sentença e a parte Embargada intimada a se manifestar quanto o recebimento dos valores por seus filhos e motivo que permaneceu silente até o momento.

DO VALOR INDENIZÁVEL

- APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO –

- ARTS. 3º, ‘b’ e 5º, §1º DA LEI Nº 6.194/74 -

A Embargante, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, com a antiga, haja vista que resta incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em **29/07/1991**.

Desse modo, o texto da Lei em vigor à época do acidente, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, (...)

Diferente não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Processo Civil e Civil - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Morte - Inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo - Preliminar de ausência de interesse de agir - Rejeitada - Sinistro comprovado - Valor da indenização prevista no art. 3º, 'a', da Lei nº 6.194/74 - Fixação em salários mínimos - Correção monetária - Termo a quo - Evento danoso - Salário mínimo vigente à época do sinistro. I - Inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda em litisconsórcio com a seguradora originalmente demandada, ressaltando que a condenação a ser imposta será suportada solidariamente entre delas; II - Não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental à ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça; III - Rejeita-se o argumento de que o sinistro não restou comprovado, bem assim o nexo causal entre este e o falecimento de Nivaldo de Jesus dos Santos, vez que o acidente que provocou a morte de Nivaldo foi ocasionado por acidente de trânsito que resultou no esmagamento de seu crânio, conforme informações constantes no Boletim de Ocorrência e certidão de óbito colacionados aos autos; IV - O valor da indenização por morte em caso de acidente de veículo é de quarenta salários mínimos, consoante dispõe o art. 3º, alínea 'a', da Lei nº 6.194/74. Precedentes do STJ; V - É constitucional o critério estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, a qual não foi revogada pelas Leis nos 6.205/75 e 6423/77, por não se constituir o salário mínimo, no caso, em indexador ou fator de correção monetária, mas tão-somente em base para a quantificação do valor da indenização; VI - A correção monetária possui a natureza de atualização da moeda corroída pela inflação, devendo o ressarcimento, por isso, ser efetivado em data anterior ao ajuizamento da ação, recaiando, portanto, na data do efetivo prejuízo; VII - O salário mínimo a ser utilizado como base de cálculo é o vigente à época dos fatos, vez que não cabe retroagir a lei nova, devendo ser aplicada a Lei nº 6.194/74, em sua redação original; VIII - Recurso conhecidos e desprovidos. (Apelação Cível nº 201000206170 nº único0000191-19.2008.8.25.0026 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Marilza Maynard Salgado de Carvalho - Julgado em 10/08/2010) (gn)

Processo Civil - Embargos de Declaração - Contradição e Omissão - Inexistência - Prequestionamento. I - Inobstante a questão relativa à prescrição somente ter sido arguida em sede de embargos de declaração, verifico que, mesmo que considerássemos que a matéria é arguível de ofício, não seria caso de se declarar a prescrição, uma vez que o sinistro que vitimou o filho do embargado ocorreu em setembro/2004 e a ação foi ajuizada em setembro/2007, portanto dentro do prazo prescricional, tendo incorrido em equívoco a embargante ao afirmar que a ação fora ajuizada em novembro/2007; II - Reconheceu-se no acórdão fustigado que, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente à época do acidente (setembro/2004), in casu, a Lei nº 6.194/74, cuja redação original estabelecia, em caso de morte, que o valor da indenização do seguro obrigatório seria correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos à época, fazendo jus o embargado, portanto, ao devido pagamento nesse montante; III - Registrou-se, ainda, que, tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença, em razão da inexistência de pagamento administrativo, com base no entendimento assente nesta Corte local e demais tribunais pátrios, fixou-se o termo inicial da correção monetária como sendo o da data do sinistro; IV - Outrossim, considerando que a embargante pretendia a reforma da sentença para que fosse fixado o valor de R\$ 13.500,00, quantia superior ao total de 40 salários mínimos à época do acidente (R\$ 10.400,00), restou indubitado que o apelo, neste ponto, não traria à recorrente qualquer utilidade, vez que o deferimento do seu pedido resultaria em prejuízo; V - Inexistindo contradição ou omissão a ser suprida no julgado vergastado, por ter a decisão apreciado a matéria devolvida a esta Corte de modo coerente, insuficiente a pretensão de simples prequestionamento para o acolhimento dos presentes embargos; VI - Recurso conhecido e desprovido. (Embargos de Declaração nº 201000205941 nº

Assim é notório que o art. 5º da lei nº. 6.194/74, é aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito ***“A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos”,*** o qual **não** deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE.** Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

(RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 14.08.2007). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.** INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.** I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,** monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. **A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Lei nº 8.441/1992 (que modificou a forma de cobrança e de indenização no seguro DPVAT) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência,** mesmo que falte documento (DUT) que só era exigido na legislação anterior. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. **Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.** (REsp 746087 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0070188-5)

(REsp 788712 / RS - RECURSO ESPECIAL nº. 2005/0172001-7). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).** INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO.** I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,** monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. **Acórdão** - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1.Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ**

POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...). 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PODER JUDICIÁRIO - 0344619 – 56.2008.8.19.0001– AC – DPVAT – tudo (monocrática) - LM 8 (RECURSO ESPECIAL Nº 746.087 - RJ - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – julgado em 18 de maio de 2010). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

Portanto, comprovadamente fica evidenciado que v. decisão não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário mínimo vigente a época do evento danoso**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

CONCLUSÃO

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênia, equivocadamente, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, são essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado os vícios apontados, conferido efeitos infringentes para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

UMBAUBA, 18 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

